

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Antônio Aristides Cruz Silva (peça 246), Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior (peça 205) e Otoniel Cavalcante Dantas (peça 200) contra o Acórdão 2058/2018-Plenário, relator E. Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 144).

A deliberação recorrida julgou irregular tomada de contas especiais instaurada em desfavor dos responsáveis solidários abaixo qualificados, condenando-os a ressarcirem ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar de 5/7/2004, em razão das seguintes condutas verificadas na execução do Convênio PGE 58/2003, cujo objeto era construção de duas passagens molhadas, ambas no Município de Frecheirinha/CE:

- José Lealci de Azevedo, prefeito do Município de Frecheirinha/CE durante o período de 2001 a 2004, ante conluio havido na simulação de certame realizado por meio do Convite 01.26.001/2004, inexecução do plano de trabalho aprovado no convênio e ausência de evidência de realização da obra com recursos do convênio pela empresa contratada;

- Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior, engenheiro projetista contratado pela Prefeitura de Frecheirinha/CE para fiscalizar as obras do convênio, pela falta de supervisão adequada da execução do contrato firmado entre o ente municipal e a empresa Via Construções e Prestações de Serviços Ltda.;

- Via Construções e Prestações de Serviços Ltda. e respectivos sócios, Antônio Ribeiro Pinto, Miguel Ângelo Pinto Martins e Augustinho Ferreira Sousa, ante a participação em fraude no Convite 01.26.001/2004, junto com as empresas J&L Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. e Conecta Construções e Prestações de Serviços Ltda., no qual a Via Construções sagrou-se vencedora, e por não ter comprovado a realização da obra por falta de capacidade operacional e financeira;

- J&L Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. e respectivos sócios, Maria Ferreira Silvino e Antônio Aristides Cruz Silva, bem como a empresa Conecta Construções e Prestações de Serviços Ltda. e respectivos sócios, Maria Elcivânia Campelo e Eunice Gomes de Mello, por terem participado de fraude na realização do Convite 01.26.001/2004;

- Otoniel Cavalcante Dantas, membro da Comissão de Licitação, por não conduzir adequadamente o Convite 01.26.001/2004, o qual apresentou indícios de fraude com participação de empresas de fachada e levou à adjudicação do objeto à Via Construções e Prestações de Serviços Ltda..

Consoante apurado nos autos, os fatos ilícitos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das presentes contas inserem-se num contexto amplo de fraudes e desvio de recursos federais em licitações e contratos firmados entre a União e entes subnacionais, perpetrados por organizações criminosas em mais de uma centena de municípios cearenses.

De acordo com as provas compartilhadas pela Justiça Federal, oriunda de investigações policiais realizadas nas Operações Gárgula e Gárgula II, as quais conduziram ao oferecimento de Ação Penal pelo Ministério Público Federal contra os responsáveis perante o juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo 0002811-13.2014.4.05.8100, foi revelado participação de empresas de fachada e de agentes públicos em simulação de licitações, desvio de recursos de convênios e ajustes firmados com a União e a lavagem do dinheiro obtido por meio dos contratos de obras firmados com prefeituras de diversos municípios cearenses.

Embora a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não se refira especificamente ao Município de Frecheirinha/CE (peças 14/16), descreve o mesmo *modus operandi* observado nesta tomada de contas especial, envolvendo empresas consorciadas e agentes públicos na prática de diversos delitos contra a Administração Pública.

Verificou-se ainda que as licitantes que acorreram ao Convite 01.26.0001/2004, destinada à contratação dos serviços para execução do objeto do Convênio PGE 58/2003, eram empresas de fachada sem capacidade operacional e financeira, e tinham em seus quadros sociais pessoas com vinculações societárias entre si, o que contribui para firmar convicção de que efetivamente houve simulação do procedimento licitatório.

Inconformados com a decisão condenatória, os recorrentes arguem, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual tendo por base os argumentos a seguir descritos.

Antônio Aristides Cruz Silva afirma não ter qualquer ligação com a empresa J&L Construtora e Prestadora de Serviços Ltda., por ser agricultor, auferir benefício oriundo do programa Bolsa-Família como única fonte de renda e residir em localidade rural no Município de Canindé/CE, ao contrário do que informam os dados do contrato social da empresa J&L. Demonstra o alegado mediante apresentação de documentos pessoais, conta de energia elétrica e declaração de presidente de associação comunitária do bairro Teixeiras, a qual informa a sua condição de trabalhador rural.

Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior alega não haver trabalhado para o Município de Frecheirinha/CE, seja como projetista, seja como fiscal ou executor de obras. Argui falsidade das assinaturas a ele atribuídas que foram apostas nos documentos de prestação de contas do Convênio PGE 58/2003 e na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Protesta por que o Tribunal realize diligência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Ceará a fim de confirmar a ausência de ART das obras do Convênio PGE 58/2003 em seu nome, bem como efetue exame grafotécnico das assinaturas a ele imputadas.

Otoniel Cavalcante Dantas defende a sua não-participação na condução do Convite 01.26.001/2004 pois, à semelhança de outros membros da comissão de licitação, não seriam suas as assinaturas apostas nos documentos que integram o procedimento licitatório. Aduz que as provas compartilhadas pela Justiça Federal não comprovam a participação do agente na condução do certame promovido pela Prefeitura de Frecheirinha/CE, mas se referem a outros fatos, pessoas e municípios.

Sustenta ter havido prejuízo à defesa diante da ausência de cópia do convite nos arquivos da prefeitura e lapso temporal de mais de 12 anos entre a suposta irregularidade e citação do responsável. Propõe o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição.

A Secretaria de Recursos (Serur) opina pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos por Antônio Aristides Cruz Silva e Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de excluí-los do polo passivo da relação processual. Segundo a unidade instrutiva, não foi demonstrada a efetiva participação do Antônio Aristides Cruz Silva na administração da empresa J&L Construtora.

De igual forma, afirma não haver evidências de as assinaturas apostas nos documentos técnicos de acompanhamento das obras pertencerem ao engenheiro Manoel Humberto Coelho D'Alencar, como têm decidido o Tribunal em diversos arestos, a exemplo dos Acórdãos 7116/2014-2ª Câmara (016.787/2013-7), 5074/2015-2ª Câmara (031.792/2013-8), 7303/2011-2ª Câmara (009.058/2009-3) todos de relatoria do E. Ministro-Substituto André Luis de Carvalho e no Acórdão 8762/2012-2ª Câmara, relator E. Ministro Raimundo Carreiro (022.815/2007-0).

Em relação a Otoniel Cavalcante Dantas, a Serur propõe conhecer e negar provimento ao recurso, uma vez estar comprovado nos autos autoria e materialidade da participação do agente na adjudicação do objeto do Convite 01.26.001/2004 à empresa de fachada Via Construções Prestações de Serviços Ltda..

O Ministério Público junto ao TCU acolhe, em parte, a proposta da Unidade Técnica. Diverge, apenas, do afastamento da responsabilidade de Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior uma vez que as condutas reveladas pelas investigações criminais e pelo *Parquet* Federal indicam a participação ativa do agente em diversas fraudes praticadas em outros municípios cearenses, circunstâncias que eram desconhecidas pelo Tribunal à época da prolação dos arestos mencionados pela unidade instrutiva.

Observa que as alegações de não-participação em obras e de falsidade de assinaturas a ele atribuídas foram afastadas pela Justiça Federal em outros casos semelhantes, diante do fato de o exame grafotécnico não ter sido conclusivo quanto a ser ou não de autoria do responsável as firmas a ele imputadas. Demais disso, assevera que o Poder Judiciário utilizou outras provas que confirmavam a responsabilidade criminal de Manoel Humberto Coelho em ilícitos praticados em outros municípios cearenses.

Arremata que, recentemente, no âmbito da Ação Penal nº 0002811-13.2014.4.05.8100, foi proferida sentença judicial com a condenação de Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior e de Otoniel Cavalcante Dantas à pena de reclusão de 38 anos, 3 meses e 1 dia pelos crimes de associação criminosa e de lavagem de dinheiro.

Feita esta apresentação, decido.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Antônio Aristides Cruz Silva, Manoel Humberto Coelho D'Alencar Junior e Otoniel Cavalcante Dantas, contra o Acórdão 2.058/2018-TCU-Plenário.

Quanto ao mérito, excludo Antônio Aristides Cruz Silva do polo passivo da relação processual, uma vez comprovado que o responsável não exerceu direitos de propriedade nem poderes de gerência ou de representação da empresa J&L Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. (razão social anterior, Sousa Martins Construções, Empreendimentos e Representações Ltda.) durante a tramitação do Convite 01.26.001/2004, no qual atuou a sócia Maria Ferreira Silvino, conforme demonstra os documentos à peça 39, págs. 43-47, 57, 59 e 63 e peça 40, pág. 25.

Além disso, consulta ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e ofícios de comunicação do Tribunal efetivamente entregues a Antônio Aristides Cruz Silva (peças 225 e 232) coadunam-se com as alegações e documentos trazidos pelo responsável (peça 245) de sempre haver exercido atividade como trabalhador rural, residir na localidade de Ipu Monte Alegre no município de Canindé-CE, de nunca haver domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, não deter qualquer ligação efetiva com a empresa J & L Construtora (Sousa Martins Construções), tendo como única fonte de renda é o Programa Bolsa-Família, com a qual, jamais poderia subscrever 30% da cotas da sociedade.

Com efeito, as verdadeiras informações de endereço e atividade econômica não condizem com os dados cadastrais constantes do contrato social da empresa J&L (peça 40, págs. 25/29), incompatibilidade que provavelmente deriva da utilização indevida do nome do responsável apenas para constituição formal daquela sociedade.

De igual forma, acompanho a proposta da Unidade Técnica no sentido de afastar a responsabilidade de Manoel Coelho D'Alencar Júnior. As assinaturas constantes dos documentos de acompanhamento da obra atribuídos ao responsável, a exemplo da Anotação de Responsabilidade

Técnica, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, “croquis” de localização geral (peça 1, págs. 84, 179, 197, 198, 199, 200, 201 e 202), entre outros, diferem das firmas estampadas na cédula de identidade autenticada e instrumento de procuração subscrita pelo responsável (peça 86, pág. 1 destes autos; peça 13, pág. 2 do TC 016.787/2013-7 e peça 13, pág. 2 do TC 031.792/2013-8). Essas contradições fragilizam a verossimilhança da autoria imputada ao responsável de falso acompanhamento e liquidação das despesas questionadas do convênio.

Embora a Justiça Federal tenha efetivamente comprovado a existência de esquema criminoso de malbaratamento de recursos públicos de convênios e outros ajustes firmados entre a União e diversos municípios cearenses, com participação do engenheiro Manoel Coelho D’Alencar Júnior, não tratou especificamente dos indícios de materialidade e autoria do responsável na execução e acompanhamento do Convênio PGE 58/2003, firmado entre o Dnocs e o Município de Frecheirinha/CE. Por mais que se depreenda um contexto de ilícitos havidos em outros entes municipais, envolvendo agentes e *modus operandi* similares, não há como extrair ilação de fatos imputáveis a responsável que não se encontram comprovados nestes autos.

Mantenho a irregularidade das contas e a condenação em relação a Otoniel Cavalcante Dantas. Na condição de membro da comissão de procedimento licitatório e diferentemente dos demais integrantes do órgão processante, efetivamente atuou na condução do Convite 01.26.001/2004, tendo assinado termo de adjudicação do objeto do certame à empresa Via Construções e Prestações de Serviços Ltda., a qual não detinha capacidade operacional e financeira para execução das obras do Convênio PGE 58/2003, após haver simulado ambiente concorrencial com outras empresas de fachada.

Comprovam-no cotejo de diversas assinaturas do responsável, a exemplo do pedido de cópia de peças dos autos deste processo (peça 65, pág. 1), do pedido de prorrogação de prazo (peça 66, pág. 1), do termo de recebimento de cópia (peça 101, págs. 1 e 10) e das alegações de defesa (peça 103, pág. 14), com a firma aposta pelo agente no termo de adjudicação do objeto do procedimento licitatório (peça 1, pág. 241).

Reputo igualmente incapaz de infirmar a decisão recorrida a alegação de inviabilidade de defesa ante o transcurso de prazo superior a 10 anos entre o fator gerador e a citação do responsável, uma vez que lhe foram oferecidos todos os elementos de prova nos autos aos quais pudesse contraditar.

Feitas essas considerações, dou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Antônio Aristides Cruz Silva e por Manoel Coelho D’Alencar Júnior, a fim de excluí-los da relação jurídico-processual. Nego provimento ao recurso de reconsideração interposto por Otoniel Cavalcante Dantas.

Por fim, em cumprimento à determinação contida no item 9.6. do 2058/2018-TCU-Plenário, a Unidade Técnica informa que o Juízo da 11ª Vara da Justiça Federal no Estado do Ceará autorizou o levantamento do sigilo em relação à Ação Penal, bem como ao Inquérito Policial e apensos, compartilhados com o TCU, devendo, no entanto, ser observada a devida cautela quanto às informações que por ventura constem das referidas peças e que se refiram apenas ao plano da intimidade dos acusados, não aduzindo a fatos que em tese possam dizer respeito ao cometimento de ilícitos penais, civis ou administrativos pelos acusados, nos termos da Lei vigente.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de dezembro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator